



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.001647/2008-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.103 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2018
Matéria GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES
Recorrente SILVIA ROSANE CAVALCANTI OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2000

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA POR INFRAÇÃO.
DIRIGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE.

Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/91 pelo art. 79, inciso I, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal não mais responde pessoalmente por infração de dispositivos da Lei nº 8.212/91 e de seu regulamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 07/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da

Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 54/59 interposto contra decisão de fls. 46/48, que julgou procedente a imposição da penalidade pecuniária (DEBCAD nº 35.159.019-6), uma vez que a RECORRENTE, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Esplanada/BA, apresentou GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, pois omitiu, no período de 06/2000 à 12/2000.

Conforme exposto no Relatório Fiscal de fls. 05/06, os valores não informados pela RECORRENTE em GFIP foram os seguintes: (i) a parte da remuneração paga aos segurados empregados; (ii) os valores pagos aos contribuintes individuais autônomos; e (iii) o valor correspondente a 11,71% do total do frete pago aos transportadores autônomos:

a) parte da remuneração paga aos segurados empregados, conforme discriminação no quadro abaixo:

COMP.	REMUNERAÇÃO NÃO DECLARADA	CONTRIBUIÇÃO EMPRESA (21%)	CONTRIBUIÇÃO SEGURADO	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA
0600	22.646,18	4.755,70	1.811,69	6.567,39
0700	22.708,00	4.768,77	1.816,64	6.585,41
0800	22.708,00	4.768,77	1.816,64	6.585,41
0900	22.708,00	4.768,77	1.816,64	6.585,41
1000	22.399,28	4.703,85	1.791,94	6.495,79
1100	23.185,05	4.868,86	1.854,80	6.723,66
1200	23.714,43	4.980,03	1.897,15	6.877,18

b) remuneração paga aos contribuintes individuais autônomos e o valor correspondente a 11,71% do total do frete pago aos transportadores autônomos, conforme discriminado no quadro abaixo :

COMP.	REMUNERAÇÃO NÃO DECLARADA AUTÔNOMO	REMUNERAÇÃO NÃO DECLARADA TRANSPORTADOR AUTÔNOMO (11,71%)	REMUNERAÇÃO TOTAL NÃO DECLARADA R\$	CONTRIBUIÇÃO EMPRESA %	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA
0600	2.968,84	350,13	3.318,97	20	663,79
0700	442,00	245,91	687,91	20	137,58
0800	2.775,24	743,59	3.518,83	20	707,77
0900	1.772,84	439,13	2.211,97	20	442,39
1000	9.339,08	818,59	10.157,67	20	2.031,53
1100	1.241,00	772,86	2.013,86	20	402,77
1200	3.057,15	209,61	3.266,76	20	653,35

A autoridade fiscal verificou infração ao art. 32, IV, §5º, da Lei nº 8.212/91 e aplicou a multa correspondente a 100 % (cem por cento) do valor da contribuição previdenciária devida e não declarada, limitada, por competência, em função do número de empregados da Câmara, observado o limite mensal previsto no artigo 32, IV, §4º da Lei nº 8.212/91. Assim, calculou a multa no valor de R\$ 10.613,54, conforme planilha de fl. 08.

Da Impugnação

Intimada do lançamento em 21/12/2001 (fl. 24), a RECORRENTE apresentou impugnação de forma intempestiva. Desta forma, a defesa apresentada às fls. 31/34 não foi conhecida, conforme decisão do serviço de Análise e Defesas de Recursos (fls. 46/48), que julgou procedente o lançamento. O acórdão proferido na ocasião possui a seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

Constitui infração apresentar GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO A DESTEMPO.

A defesa interposta após o décimo quinta dia, a contar da data da ciência da exigência fiscal, não enseja conhecimento.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora afirmou que o presente caso se aplica o art. 32, parágrafo 5º e o artigo 41 da lei 8.212/91, e findou por manter o lançamento.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão em 27/06/2003, conforme AR de fl. 52, apresentou seu recurso voluntário de fls. 54/59 em 28/07/2003, oportunidade em que levantou os seguintes questionamentos, assim sintetizados pela CRPS:

- *houve nulidade da citação, vez que esta deveria ter sido realizada pessoalmente; a notificação por aviso de recebimento foi enviada para a Câmara Municipal e não para a sua residência, procedimento equivocado já que a recorrente não mais labora na Câmara; a funcionário da prefeitura que recebeu o auto de infração não é representante legal da recorrente;*
- *A recorrente apresentou todos os dados referentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias no período de 06 a 12/2000, não o fazendo somente em relação aos vereadores e os transportadores autônomos;*
- *os vereadores contribuem para a previdência social em razão da função que exerciam antes da eleição, não podendo ser incluídos como segurado obrigatório, conforme jurisprudência que transcreve.*
- *O os transportadores autônomos são amparados por regime próprio de previdência, não contribuindo para o regime geral.*

Da Conversão do Julgamento em Diligência

O Conselho de Recursos da Previdência Social, ao apreciar o Recurso Voluntário em tela, optou por converter o julgamento em diligência, através da Resolução de fls. 72/76, determinando fosse verificada, junto à Câmara Municipal:

- (i) se existe algum ato que atribua expressamente a competência para o cumprimento das obrigações previdenciárias a algum órgão ou setor específico; e
- (ii) Verificar a situação do processo administrativo relativo ao lançamento da obrigação principal decorrente dos mesmos fatos que ensejaram a presente autuação.

Atendendo à solicitação do 2º CAJ (Segunda Câmara de Julgamento do CRPS), foi juntada às fls. 80/153 a Lei Orgânica do Município de Esplanada/BA, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Esplanada, às fls. 156/204.

No Relatório Fiscal da diligência (fl. 208), a unidade preparadora informou o seguinte:

- a Lei Orgânica do Município de Esplanada, no seu artigo 36, incisos II e XIII, atribui competência ao Presidente da Câmara em dirigir, executar, disciplinar e administrar os serviços da Câmara;

- O Regimento Interno da Câmara Municipal de Esplanada atribui competência ao Presidente, quanto à administração da Câmara, conforme o disposto no seu artigo 22, inciso III alíneas "a" até "f".

- o lançamento fiscal efetuado pelo não recolhimento das contribuições não declaradas em GFIP (parte da remuneração paga aos segurados empregados, remuneração paga aos contribuintes individuais e os fretes pagos aos transportadores autônomos) relativo à NFLD Debcad n.º 35.159.008-0, correspondente à Câmara Municipal de Esplanada, foi incluído em parcelamento especial, conforme documentos de fls. 154/155.

Uma vez concluída a diligência determinada pelo CRPS, a 5ª Turma da DRJ em Salvador às fls. 225 determinou o encaminhamento dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscal, por entender ser o órgão ao qual compete o julgamento do Auto de Infração em comento.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Entendo que a situação em tela não comporta maiores digressões.

É que o dispositivo legal que fundamentou o lançamento da multa em face da RECORRENTE, na qualidade de dirigente de órgão de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, foi revogado pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Com a revogação deste dispositivo, o dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal não mais responde pessoalmente pela multa decorrente do descumprimento de dispositivos da Lei nº 8.212/91 e de seu regulamento.

Sendo assim, a lei posterior é mais benéfica ao contribuinte e, por ter deixado de definir o dirigente como infrator pessoalmente responsável pela obrigação acessória, entendo que a mesma deve ser aplicada ao presente caso, nos termos do art. 106 do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Em razão do acima exposto, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da RECORRENTE para figurar no polo passivo da presente demanda.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto acima.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Processo nº 18050.001647/2008-94
Acórdão n.º **2201-004.103**

S2-C2T1
Fl. 231
